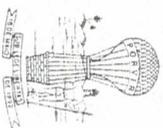


Reeditada e revisada ortograficamente
em agosto de 2001.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Capela

Lei Orgânica do Município de Capela/SE

05 de abril de 1990

SUMÁRIO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	5
CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO	5
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO	5
SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA COMUM	8
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR	9
SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES	9
TÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PODERES	11
CAPÍTULO I PODER LEGISLATIVO	11
SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL	11
SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	13
SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL	18
SEÇÃO IV DOS VEREADORES E RESPONSABILIDADES	21
SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO	24
SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA	28
CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO	29
SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	29
SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	31
SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	34

TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	35
CAPÍTULO I	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	35
SEÇÃO I	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS	38
CAPÍTULO II	
DA SEGURANÇA E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	40
SEÇÃO I	
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	40
SEÇÃO II	
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	41
SEÇÃO III	
DAS CERTIDÕES	42
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS	43
CAPÍTULO IV	
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	45
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	46
SEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	46
SEÇÃO II	
DA RECEITA E DA DESPESA	48
SEÇÃO III	
DO ORÇAMENTO EM GERAL	50
TÍTULO IV	
DA ORDEM	54
CAPÍTULO I	
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	55
CAPÍTULO II	
DA SAÚDE E SANEAMENTO	55
CAPÍTULO III	
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO	
DO TURISMO E DO LAZER	56
CAPÍTULO IV	
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE	59
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES GERAIS	62
TÍTULO VII	
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	63

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Capelense, reunidos em Câmara Municipal Constituinte e invocando o auxílio de DEUS, fonte da razão e da justiça, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DE CAPELA:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º — O Município de Capela, parte integrante do Estado Federado de Sergipe que compõe a Nação, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 3º — Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV — elaborar o orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

V — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

VII — planejar o uso e a ocupação em seu território, especialmente em sua zona urbana;

VIII — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal;

IX — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

X — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XI — fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XII — disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XIII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XV — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XVI — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XVII — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII — prestar assistência nas emergências médicas-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XIX — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XX — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXII — promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XXIII — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º — As normas do loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto, de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 4º — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora e o meio ambiente;
- VIII — fomentar a produção agropecuária, a agrícola e organizar o abastecimento alimentar;
- IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 5º — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º — Ao Município é vedado:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II — recusar fé aos documentos públicos;
- III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço do auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V — manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII — instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X — cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI — utilizar tributos com efeito de confisco;

XII — instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços das entidades políticas, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e é independente financeira e administrativamente.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, dois períodos legislativos.

Art. 8º — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representante do povo com mandato de quatro anos, salvo ordenamento constitucional a respeito.

§ 1º — São condições de elegibilidade para mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoito anos, e
- VII — ser alfabetizado.

§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art 9º — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 12 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 10 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 11 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orgânica.

Art. 12 — Fica assegurada a independência econômica, financeira e administrativa da Câmara Municipal.

Art. 13 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 14 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara

e somente deliberará com a maioria absoluta, observando-se as matérias de quorum privilegiado.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 15 — A Câmara reunirá em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 02 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fornecer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando mas respectivas atas o seu resumo.

Ar. 16 — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 17 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 18 — A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º — Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário;

II — realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV — receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º — As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º — As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 19 — Além de outras atribuições no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 20 — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

I — sua instalação e funcionamento;

II — posse de seus membros;

III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV — número de reuniões mensais;

V — comissões;

VI — seções;

VII — deliberações;

VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 21 — Por deliberação, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 22 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 23 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e recusa ao não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 24 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos tributos legislativos;
- II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV — promulgar a Lei Orgânica da Câmara;
- V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 25 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;
- VII — autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX — autorizar a alienação de bens imóveis;
- X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV — autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 27 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

- I — eleger sua Mesa;
- II — elaborar o Regimento Interno;
- III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV — propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V — conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias por necessidade de serviço;
- VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX — autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X — proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissões Especiais, quando não apresentadas à Câmara, dentro de noventa (90) dias após a abertura da sessão legislativa,

XI — aprovar o convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII — convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV — deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV — criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votos de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX — ficar observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III 153, § 2º, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 28 — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos

bloco parlamentar na Casa, que funcionará nos interesses das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I — reunir-se ordinariamente uma vez por semana extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez (10) dias;

V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante ou força maior;

§ 1º — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º — A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES E RESPONSABILIDADES

Art. 29 — Inviolabilidade do Vereador por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 30 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concursos públicos e observada a legislação pertinente.

II — desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad notum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 31 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que fixar residência fora do Município;

VI — que perder ou tiverem suspensos os direitos políticos.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de Partido Político, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 32 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, ressalvados os casos previstos em lei;

III — para desempenhar sessões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º — Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º — Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco (05) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- LI — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — resoluções; e
- VI — decretos legislativos.

Art. 35 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II — do Prefeito Municipal.
- § 1º — A proposta será votada e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 36 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à Mesa Diretora.

Art. 37 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares dentre as previstas nesta Lei Orgânica:

- i — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — Código de Posturas;
- V — Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais (Estatutos);
- VI — Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 38 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
 - IV — matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.
- Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 39 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa das leis que disponham sobre:

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposta na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 40 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º — O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 41 — Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — A Apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata esta Lei Orgânica.

§ 7º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 42 — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º — A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 43 — Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projetos de resolução e de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente de Câmara.

Art. 44 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA

Art. 45 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle do Executivo instituídos em Lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte (120) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º — Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II — acompanhar as execuções dos programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 47 — As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único — Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 49 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 50 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função como Presidente da Câmara, à Chefia do Poder Executivo.

Art. 53 — Ocorrendo vaga nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta em data fixada pela Justiça Eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

Art. 54 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 55 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez (10) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I — impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º — O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízos da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 54 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 58 — Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei

Orgânica;

II — representar o Município em Juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

- IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas pela Câmara;
- V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI — encaminhar à Câmara, até 30 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII — fazer publicar os atos oficiais;
- XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV — prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

- XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para aumentar-se do Município, por tempo superior a dez (10) dias;
- XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV — publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 59 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nas constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º — A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 60 — As incompatibilidades declaradas nos artigos, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 61 — O Prefeito será julgado pela prática de crime comum, perante o Tribunal de Justiça de Estado.

Art. 62º — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara Municipal.

Art. 63 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III — infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO GERAL CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 64 — A Administração Pública e Indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade de concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvadas os casos previstos em lei;

XIV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem as Constituições Federal, Estadual e esta Lei.

XV — é vedada, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII — somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obriga-

ções de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art 65 — Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego

ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 66 — O Município instituirá regime jurídico e pleno de carreira para o.s servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 67 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 68 — São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga

reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 69 — O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 70 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 71 — A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 72 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até trinta (30) de abril, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais e prestação de contas.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I — decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

f) permissão de uso dos bens municipais;

- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - h) normas de efeitos externos, nos privativos da lei;
 - i) fixação e alteração de preços.
- II — Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III — Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 74 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 75 — Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 76 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 77 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feito anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na presença de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 78 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 79 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Art. 127 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 128 — O Município cuidará do desenvolvimento de todas as obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art. 129 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, da letras, da cultura, do esporte, do turismo e do lazer em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura, esporte, turismo e lazer.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º — À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 130 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º — O Poder Público somente nomeará diretores dos seus estabelecimentos, mediante prévia eleição da escolha dos seus dirigentes, onde haja participação dos corpos discente e docente das suas respectivas unidades escolares.

Art. 131 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 132 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 1º — A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lideiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art 80 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 81 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 82 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especialmente dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 83 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado reco-

lha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 84 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 85 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, na qual obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 86 — A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As licitações para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 87 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 88 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 89 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhores, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 91 — São de competência do Município os impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessação de direitos à sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, óleo diesel e G.L.P.;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 92 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 93 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 94 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 95 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 96 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da atualização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 97 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 98 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 99 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 100 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 101 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 102 — Nenhuma lei que cria ou aumenta despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 103 — As disponibilidades do caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO EM GERAL

Art. 104 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º — O Legislativo elaborará o seu orçamento em forma de proposta orçamentária e o Executivo deverá incorporá-lo ao orçamento geral do Município.

§ 2º — A Câmara poderá consignar no seu orçamento, prerrogativa do procedimento de transposições de dotações, dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos.

Art. 105 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que iniciam sobre:

- a) dotação para pessoa e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.
- III — sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais e suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento do Poder Legislativo que deverá integrar o orçamento geral do Município;

Art. 107 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta tomando por base a lei orçamentária em vigor, inclusive com as majorações necessárias.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 108 — A Câmara enviando, no prazo consignado em lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 109 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 110 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 111 — O Município, para execução do projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 112 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 113 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à provisão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I — autorização para abertura de créditos suplementares;

II — autorização ao Legislativo proceder com transposição de dotações;

III — contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 114 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 212 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do

ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. desta Lei Orgânica;

IX — a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse em exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 115 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 116 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO IV DA ORDEM

Art. 117 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 118 — A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 149 — O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 121 — O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único — São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 122 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo Único — A realização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 123 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, constante e previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 129 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 126 — Sempre que possível, o Município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como a iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxico;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 133 — O ensino é livre na iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 134 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 135 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 136 — O Município manterá o professorado em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 137 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 138 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 139 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sacras da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 140º — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º — O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída ao Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 141 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 142 — Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 143 — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 144 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do imposto ambiental, a que se dará publicidade.

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 2º — Aquela que explorar recursos minerais fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — Aquela que desmatar, poluir ou provocar prejuízos ao equilíbrio do meio ambiente e do ecossistema, estará sujeito a multa variável até 1.000 salários regionais, além das sanções penais cabíveis.

§ 4º — Todos os rios, riachos, lagos e fontes públicas deverão ser preservados e a inobservância acarretará ao infrator as penalidades estabelecidas no parágrafo anterior.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 — Incumbe ao Município:

- I — auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 146 — É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 147 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 148 — Até a promulgação da lei complementar referida no art. 116 desta Lei Orgânica, é vedada ao Município despende mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 149 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três (3) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 150 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO VIII ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 151 — A revisão da presente Lei Orgânica se verificará após quatro (04) anos da sua publicação, desde que seja por decisão de 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara.

Art. 152 — Os membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de acordo com as suas representações, prestarão, em sessão solene de promulgação, o compromisso de manter, defender, observar e cumprir a Orgânica do Município de Capela.

Art. 153 — Todos os incentivos fiscais ou isenções tributárias, poderão ser revogadas se até um (01) ano, após a promulgação da presente Lei, a Câmara não revalidá-las.

Art. 154 — O Executivo encaminhará, até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica, projetos de leis complementares, versando sobre:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras e Urbanismo;
- III — Estatuto dos Serviços Municipais;
- IV — Estatuto do Magistério;
- V — Plano Diretor e Planejamento.

Art. 155 — A Câmara Municipal, até o final da sessão legislativa anual, providenciará a adequação do seu Regimento Internacional, dentro dos parâmetros constitucionais e da própria Lei Orgânica.

Art. 6º — Todos os servidores do Município, independentemente do atual regime jurídico, gozarão das vantagens atinentes à licença prêmio, após período de 10 (dez) anos de serviço ininterrupto.

Art. 7º — A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será processada de uma legislatura para a seguinte legislatura.

Parágrafo Único — Fica convalidada toda legislação pertinente à remuneração de que cuida o caput deste artigo, elaborada no curso desta legislatura, dado a inexistência de legislação processada pela Câmara anterior, e, após a promulgação da Constituição Federal e que se encontre dentro dos parâmetros do Art. 13, da Constituição Estadual e Decisão TC nº 8.369/89, desde que seja anterior à data da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Capela, 05 de abril de 1990.

Roberto Mota Mendonça
Presidente

Manoel Messias dos Santos
Membro

Alberto Barreto de Melo
Vice-Presidente

José Amintas de Melo
Membro

José Carlos Santos Andrade
Secretário

Nilton de Melo
Membro

Ubiracilda Santos Dantas Brandão
Relatora

José Augusto Macedo
Membro

Aparecida Gomos dos Santos
Membro

José Mota Filho
Membro

José Correia da Silva
Membro

Jair Souza Júnior
Membro

Arnaldo Oliveira Aguiar Filho
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

EMENDAS A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE CAPELA



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

EMENDA N.º 01/2001 A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Altera o Art. 16 da Lei Orgânica do Município de Capela e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Capela aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte alteração:

Art. 1.º - O art. 16 da Lei Orgânica do Município de Capela passa ter a seguinte redação:

Art. 16.º - O mandato da Mesa diretora será de dois anos, podendo ser reeleita para o mesmo cargo por mais um mandato na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores da Cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2001.


Jorgival Santos
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
EMENDA N.º 02/2002 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPELA DE 05 DE
ABRIL DE 1990.
DE04 DE SETEMBRO DE 2002..

PROMULGADA EM 04/09/2002.

04/09/2002

Dispõe sobre alteração do art. Parágrafo 5º do artigo 15º da Lei Orgânica do Município de Capela e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da cidade de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º- Fica alterado a redação do Parágrafo 5º do artigo 15º, da Lei Orgânica do Município de Capela, sancionada em 5 de abril de 1.990.

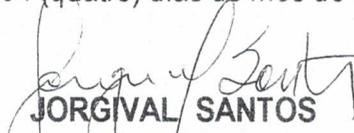
Art- 15º -

Parágrafo 5º- A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente dentro do segundo semestre do período Legislativo que antecede o segundo biênio e os eleitos tomarão posse no 1º dia útil do exercício seguinte.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano 2002.


JORGIVAL SANTOS
PRESIDENTE


JANICE RAMOS MOTA
1ª SECRETÁRIA



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

Pça Manoel Cardoso Souza, 52 – Centro – CGC. 16.463.671/0001-29.

CEP: 49.700-000 Capela – Sergipe - Telefax: (079) 263-1319**

E-mail: camara.capela@infonet.com.br

**EMENDA N.º 03, DE 27 DE JUNHO DE 2003 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
DE 05 DE ABRIL DE 1990.**

*Dispõe sobre acréscimo da Seção IV do
Capítulo II Título II da Lei Orgânica do
Município de Capela.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPELA, no uso das atribuições legais,

Faço saber que o Plenário da Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda:

Art. 1º- Fica acrescentado Seção IV do Capítulo II Título II da Lei Orgânica do Município de Capela, Estado de Sergipe:

“Art. 64-A

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

“**Art. 64 A.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.”

“**Parágrafo único.** O Secretário do Município está sujeito aos mesmos impedimentos relativos ao Vereador do Município, ressalvados o desempenho e a respectiva percepção de jetom de presença, honorários ou pró-labore, na forma legal, do mandato de membro de Conselho de Administração, Administrativo, Deliberativo ou Similar, de Órgão ou Entidade da Administração Municipal.”

“**Art. 65 A.** A criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município serão definidas em Lei.”

“**Art. 66 A.** Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica Municipal e as Leis estabelecem:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar as leis, atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II. Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. Apresentar ao Prefeito do Município e à Câmara Municipal de Vereadores relatório anual de sua gestão na secretaria, que deverá ser obrigatoriamente publicado em veículo de grande circulação local;
- IV. Comparecer à Câmara Municipal de Vereadores, quando legalmente convocado, ou espontaneamente, quando seu oferecimento for aceito pela Mesa Diretora do Poder legislativo;
- V. Prestar, no prazo de trinta dias, as informações que lhes forem solicitadas pela Câmara Municipal de Vereadores e, nos prazos definidos em lei, pelo Poder Judiciário e Ministério Público, importando em crime de responsabilidade sua recusa, bem como o fornecimento de declarações falsas;
- VI. Conceder licença e férias e aplicar punições aos servidores de sua Secretaria, nos casos e formas previstos em lei;
- VII. Praticar os atos que lhes forem delegados pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal;
- VIII. Assinar conjuntamente com o chefe do Poder Executivo todos os empenhos e processos de despesa da sua Secretaria, respondendo solidariamente;
- IX. Auxiliar o chefe do Poder Executivo Municipal na gestão de sua Secretaria;
- X. Responder solidariamente com o chefe do Poder Executivo Municipal pelos crimes de responsabilidade e improbidade administrativa praticados no âmbito e na competência da sua Secretaria."

"**Art. 67 A.** O não comparecimento na forma do inciso IV do artigo 66 A. e do artigo 21 parágrafo único desta Lei Orgânica implicará em:

- I. Perda imediata do cargo;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

Pça Manoel Cardoso Souza, 52 - Centro - CGC. 16.463.671/0001-29.
CEP: 49.700-000 Capela - Sergipe - Telefax: (0**79) 263-1319
E-mail: camara.capela@infonet.com.br

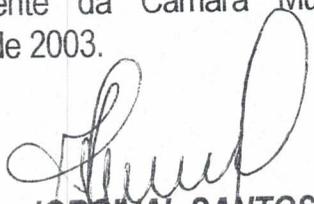
- II. Impedimento de ser contratado em cargo de comissão ou função gratificada na administração pública municipal durante 02 (dois) anos, sem prejuízo do que ainda determina esta Lei Orgânica.”

“Art. 68 A. São crimes de responsabilidade dos Secretários do Município perante esta lei, todos aqueles enumerados para o Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, em Capela/Sergipe, 27 de junho de 2003.


JORGIVAL SANTOS
Presidente



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

**Emenda Aditiva nº 04/2011,
de 16 de dezembro de 2011, à Lei Orgânica Municipal.**

Dispõe sobre a inclusão do § 3º ao art. 8º
da Lei Orgânica Municipal de Capela.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Capela, Estado de Sergipe, juntamente com os demais vereadores que esta subscrevem, fulcrados no "caput" do art. 35 da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a resposta dada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe à Consulta feita pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju/SE;

CONSIDERANDO que o Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em resposta à referida Consulta, decidiu por maioria que os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, farão jus à 13ª parcela anual de subsídio, desde que atendido o que dispõe a Constituição Federal;

FAZ SABER que o Plenário da Câmara, aprovou e a mesa promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município;

Art. 1º - Adita o art. 8º da Lei Orgânica Municipal de Capela, incluindo ao mesmo o § 3º, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 8º - ...

.....

§ 3º - o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores do município de Capela, farão jus a décima terceira parcela de subsídio, proporcional ao tempo que ficar em efetivo exercício no cargo durante cada sessão legislativa;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA

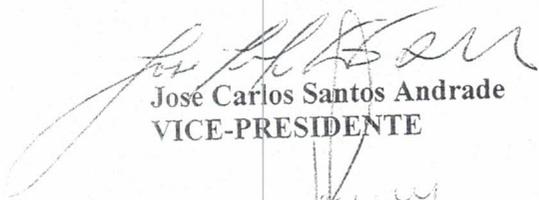
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir da data de sua promulgação.

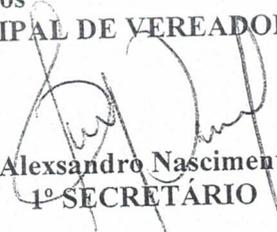
Câmara Municipal de Capela, Estado de Sergipe, em 16 de dezembro de 2011.

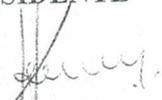
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Rosimere Santos

PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

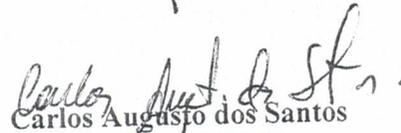

Jose Carlos Santos Andrade
VICE-PRESIDENTE


Jose Alessandro Nascimento Pinto
1º SECRETÁRIO


Antonio Arimatea Rosa Filho
2º SECRETÁRIO


Manoel Pedro dos Santos Filho
VEREADOR


José Lopes Gama Neto
VEREADOR


Carlos Augusto dos Santos
VEREADOR

Aurelina de Melo Sobral
VEREADORA

Jose Romildo Melo do Nascimento
VEREADOR